



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 140/2000

SESSÃO DE 08/05/2000 2.ª Câmara

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3124/97

A.I.: 2/971.5159

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ZILMA FERNANDES COSTA

RELATOR: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. BAIXA CADASTRAL. Equipara-se à saída de mercadorias o estoque final existente na data do encerramento da atividade econômica do contribuinte, conforme o art. 3.º, §4.º, II, do Dec. 21.219/91. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência proferida em 1.ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a inicial que a empresa, acima nominada, não recolheu o ICMS incidente sobre o final inventariado na data do encerramento das atividades econômicas.

Os artigos infringidos foram 66/68 do Dec. 21.219/91, como penalidade inserta no art. 767, I, c do referido diploma legal.

As informações complementares ratificam a inicial.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 04 a 15.

Tempestivamente o contribuinte impugnou a autuação, requerendo o reenquadramento da infração quanto à penalidade, de falta de recolhimento para atraso.

A nobre julgadora declarou a parcial procedência do lançamento, uma vez que a multa discriminada no auto de infração correspondia a 40% (quarenta por cento) do valor das mercadorias, quando, na verdade, esta equivaleria a uma vez o valor do imposto, por se tratar de falta de recolhimento.

A consultoria tributária opina pela manutenção da decisão monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer supracitado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte ao encerrar suas atividades comerciais deve inventariar as mercadorias existentes no estoque e recolher o ICMS posto que, por ficção legal, o estoque final equivale à saída, constituindo-se em fato gerador deste imposto, (art. 3.º, § 4.º, III do Decreto 21.219/91).

É verdade que o contribuinte inventariou as mercadorias consoante relação de fls. 08 a 15, contudo, deixou de efetuar o recolhimento do imposto, mesmo depois de regularmente notificado, por meio da qual se assegurou a prerrogativa da espontaneidade, uma vez que a ação fiscal foi desenvolvida por ocasião do pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda.

Entretanto a infração apurada consiste em falta de recolhimento, haja vista a presente hipótese não está elencada como atraso de recolhimento, razão pela qual correta a sanção cominada pela julgadora monocrática.

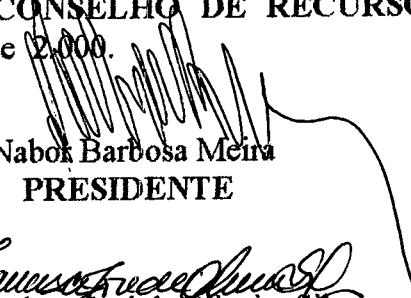
Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de que seja mantida a decisão parcial condenatória proferida em 1.ª Instância.

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA e recorrido ZILMA FERNANDES COSTA RESOLVEM os membros da 2.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão parcial condenatória exarada em 1.ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de maio de 2000.


Nabok Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRO



Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO